



**LEI COMPLEMENTAR Nº 495, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.**

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Ficam alterados dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, nos termos dos artigos que seguem.

Art. 2º O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º São beneficiários das pensões: (NR)

I - o cônjuge;(NR)

II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (NR)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;(AC)

IV - os filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (AC)

V - a mãe e o pai quando inválidos ou maiores de 70 (setenta) anos de idade, sem rendimentos próprios ou recebimento de qualquer benefício previdenciário e que residam e vivam sob a dependência econômica do servidor.(AC)

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos no inciso V.(NR)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III do *caput*: (NR)

I - o tempo de duração da pensão será o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:(AC)

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;(AC)

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;(AC)

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;(AC)



d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;(AC)

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;  
(AC)

f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (AC)

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável, tiver ocorrido há menos de 2 (dois) anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:  
(AC)

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou (AC)

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no § 1º do art. 13. (AC)

III - o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no § 1º do art. 13. (AC)

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos no inciso I do § 2º, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (AC)

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas no inciso I do § 2º. (AC)

§ 5º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (AC)

§ 6º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, exceto o disposto no parágrafo único do art. 28. (AC)"

Art. 3º O art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: (NR)



I - o seu falecimento; (NR)

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; (NR)

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; (NR)

IV - para os filhos, enteados e tutelados, por casamento, pela emancipação ou a completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos; (NR)

V - o decurso do prazo de recebimento de pensão dos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 9º. (NR)

§ 1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão, motivada por invalidez, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.(NR)

§ 2º O beneficiário da pensão que deixar de cumprir o disposto no §1º deste artigo terá suspenso o pagamento de seu benefício.(AC)"

Art. 4º O art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão, observado o limite estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a qual será devida a partir: (NR)

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias após o evento; ou (AC)

II - do requerimento, quando solicita após o prazo previsto no inciso I.(AC)"

Art. 5º Ficam revogados os arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Caxias do Sul, 29 de outubro de 2015; 140º da Colonização e 125º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,  
PREFEITO MUNICIPAL.